



DECRETO Nº 1091

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto Municipal nº 917, de 25 de maio de 2011, que regulamenta a consignação em folha de pagamento, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Curitiba na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e tendo em vista o disposto no art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, Decreto Municipal nº 917, de 25 de maio de 2011, e com base no Protocolo nº 04-027913/2023,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 4º do Decreto nº 917, de 25 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - saldar débitos oriundos de operações de financiamento de bens e serviços, inclusive creditícios através de saques emergenciais, efetuadas com cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.” (NR)

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. 6º do Decreto nº 917, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Na efetivação dos descontos das parcelas vinculadas a obrigações assumidas, o comprometimento de valores destinados ao pagamento das entidades credoras não estará limitado aos percentuais definidos no caput, desde que exista saldo financeiro suficiente no valor a ser pago a título de remuneração mensal, e esteja de acordo com o disposto no art. 5º do presente Decreto.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 3º Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Decreto nº 917, de 2011, o qual passa vigorar com o seguinte texto:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Do limite estabelecido no caput, fica reservada a margem de 10% (dez por cento), exclusivamente para consignação de cartão consignado de benefício.” (NR)

Art. 4º Acrescenta o inciso IX ao art. 10 do Decreto nº 917, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 10.

IX - Empresas administradoras de cartão de crédito/benefício.” (NR)

Art. 5º Acrescenta parágrafo único ao art. 11 do Decreto nº 917, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. As empresas administradoras de cartão de crédito/benefício não ficarão sujeitas a etapa prevista no inciso II deste artigo” (NR)

Art. 6º Acrescenta os incisos IV e V ao art. 12 do Decreto nº 917, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 12.

IV - Comprovação de Sede, Sucursal ou Filial no Município de Curitiba - PR;

V - Certificado de autorização do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 7º Acrescenta o art. 11-A, ao Decreto nº 917, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A concessão de cartão consignado de benefício por empresa administradora de cartão de crédito/benefício obedecerá às seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

I - para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor;

II - a formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão;

III - as consignações vinculadas ao cartão consignado de benefício serão efetuadas até o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses;

IV - o refinanciamento de cartão consignado de benefício será permitido desde que sejam quitadas no mínimo 20% das parcelas de operações de crédito efetuadas através do cartão consignado de benefício;

V - a consignatária encaminhará o cartão consignado de benefício no endereço de recebimento informado pelo consignante no momento da reserva de margem que se dará por meio de senha eletrônica intransferível, no sistema de gerenciamento de consignações contratado pelo Município;

VI - é de responsabilidade da consignatária detentora de código de desconto na modalidade cartão de consignado de benefício gerenciar as despesas efetuadas por meio do cartão consignado de benefício, efetuar controle das parcelas provenientes de saque e compras parceladas, encaminhando para desconto mensal em folha de pagamento o valor total mensal dos descontos, não sendo permitida a emissão de fatura excedente ao valor de margem;

VII - as consignatárias deverão fornecer ao consignante o extrato financeiro das suas operações, por meio de seus canais de comunicação, especificando as despesas efetuadas e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações, bem como, disponibilizar extrato das parcelas provenientes de saque e compras parceladas;

VIII - o cartão de benefício será utilizado pelo consignante a partir de senha, pessoal e intransferível, exclusiva para autorizações de débitos do cartão, cadastrada pelo consignante junto a consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica;

IX - a consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da solicitação do cartão consignado de benefício, entregar uma via do contrato de adesão para o consignante;

X - quando solicitado pelo consignante, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente à operação de despesas com cartão de benefício, diretamente no sistema de gerenciamento de consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja descontos a serem processados para o mês corrente ou descontos futuros. Havendo descontos pendentes a serem processados no momento da solicitação do consignado, a liberação da margem se dará após liquidação dos débitos existentes;

XI - a consignatária procederá a alteração no sistema de gerenciamento de consignação a partir da autorização do consignante por senha pessoal e intransferível, quanto este solicitar alteração de reserva de margem diretamente a consignatária;

XII - o Custo Efetivo Total - CET a ser praticado no caso de parcelamento ou de saldo devedor de cartão de benefício consignado não poderá exceder a 4,5% ao mês, sendo vedada a cobrança de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

quaisquer taxas administrativas ou anuidades referentes ao uso do cartão consignado de benefício;

XIII - a consignatária deverá disponibilizar aos servidores, empregados públicos e ao gestor uma Central de atendimento presencial na Área do Município de Curitiba, em local de fácil acesso, com pessoal capacitado tecnicamente para atendê-los em suas necessidades pertinentes ao cartão consignado de benefício.” (NR)

Art. 8º O art. 28 do Decreto nº 917, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através de sistema de gerenciamento de consignação contratado pelo Município.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 27 de junho de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Alexandre Jarschel de Oliveira
**Secretário Municipal de Administração, Gestão
de Pessoal e Tecnologia da Informação**

